



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

## Projeto de Lei nº 23/2024

Câmara de Vereadores

São Jorge D' Oeste - PR

13/08/2024  
RECESSO  
Alair Costa

**Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2025 do Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, **Leila da Rocha**, Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste – PR, sanciono o seguinte,

### PROJETO DE LEI

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 133, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de São Jorge D'Oeste - PR, relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
- IX - as disposições gerais.

**§ 1º.** As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

**§ 2º.** A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2025, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;





# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

## Capítulo II

### Das Metas e Riscos Fiscais

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4o, § 1o, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;

III - das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4o, § 2o, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

**§ 2º.** Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

**Art. 3º.** Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4o, § 3o, da LC nº 101/2000.

**§ 1º.** Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2025, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**§ 2º.** Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2025 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

**§ 3º.** Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

**§ 4º.** Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

## Capítulo III

### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraída do Plano Plurianual

**Art. 4º.** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº 997 de 27 de setembro de 2021 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

**§ 1º.** Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

**§ 2º.** As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2025 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**§ 3º.** Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

## Capítulo IV

### Da Estrutura e Organização do Orçamento

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**II - Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV - Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V - Órgão Orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

**VI - Unidade Orçamentária:** o menor nível da classificação institucional;

**§ 1º.** Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

**§ 3º.** A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 4º.** As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

**Art. 6º.** Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 7º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 8º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;



**MUNICÍPIO DE  
SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**Parágrafo Único:** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 9º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2025, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2024 e a previsão para o exercício de 2025;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2025 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

## Capítulo V

### Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

#### Seção I - Das Diretrizes Gerais

**Art. 10º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Setor de Contabilidade, até 15 de setembro de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 11º.** A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2025 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

**§ 2º.** A Câmara Municipal poderá organizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**Art. 12º** Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

**Parágrafo único.** A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**Art. 13º.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2025.

**§ 1º.** Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2025, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**§ 2º.** Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 14º** Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei, através de cobertura de créditos adicionais;  
II – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

**§ 1º.** A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º.** Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e II do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 15º.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2025 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 16º.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.



**MUNICÍPIO DE  
SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**§ 1º.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

**Art. 17º.** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, adequar-se-ão as receitas do município, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

**Art. 18º.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m<sup>2</sup> das construções e do m<sup>2</sup> das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

**§ 1º.** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**§ 2º.** Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

**Art. 19º** As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**Art. 20º.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

## Seção III

### Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

**Art. 21º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

**§ 1º.** O ato referido no caput deste artigo e os que o modifiquem conterá:

I - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

II - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão orçamentário;

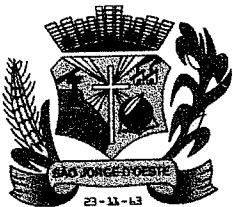
**§ 2º.** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 22º.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

**§ 1º.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

**§ 2º.** Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

**§ 3º.** Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 4º.** Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

**§ 5º.** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

**§ 6º.** Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

**Art. 23º.** O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§ 1º.** No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**§ 2º.** Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

**§ 3º.** Ao final do exercício financeiro de 2025, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

**§ 4º.** O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

**Art. 24º.** Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

**§ 1º.** No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

**§ 2º.** A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

**Art. 25º.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**§ 1º.** Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2025, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

**§ 2º.** A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

**§ 3º.** A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2025, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

## Seção IV



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

## Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

**Art. 26º.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 1º.** A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

**§ 2º.** Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

**§ 3º.** Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2025;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

**§ 4º.** Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

**Art. 27º.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2025, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

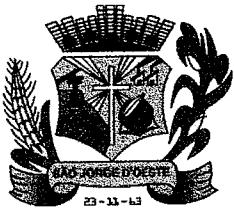
**Art. 28º.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de dezembro de 2025.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2025, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

**Art. 29º.** O Poder Executivo e Legislativo poderá nos termos da legislação vigente poderá:

I - mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente as categorias de programação constante desta lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera, subtítulo, modalidade de aplicação e fontes de recursos, a fim de ajustar a programação aprovada, até o limite de 10% (dez por cento).

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento), do Orçamento das despesas de conformidade com o Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**III -** Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização Legislativa, nos termos no Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento geral do município.

**§ 1º.** Fica também autorizado a realizar mediante decreto, não sendo computado para os fins do limite que trata o caput deste artigo:

- a) remanejamento de dotações:

I - Entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - Entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

b) abertura de crédito adicional suplementar, utilizando-se do superávit financeiro por fonte apurado no balanço do exercício anterior e o excesso de arrecadação apurado por fonte de recurso até a data de abertura do crédito.

**§ 2º.** Mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**§ 3º.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

## Seção V

### Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

#### Subseção I - Das Subvenções Econômicas

**Art. 30º.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

**§ 1º.** Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

**§ 2º.** As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**Art. 31º.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

## Subseção II Das Subvenções Sociais

**Art. 32º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

## Subseção III Das Contribuições Correntes

**Art. 33º.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2025; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

## Subseção IV

### Dos Auxílios

**Art. 34º.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

## Subseção V

### Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

**Art. 35º.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

**Parágrafo único.** Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 36º.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 37º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 38º.** Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 39º.** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 40º.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

**Parágrafo único.** Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

## Seção VI

### Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

**Art. 41º.** Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**§ 1º** No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II - integrem as cadeias produtivas locais;
- III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

**§ 2º.** Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

**§ 3º.** As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

## Capítulo VI

### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 42º.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 43º.** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

## Capítulo VII

### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 44º.** No exercício de 2025, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

**§ 1º.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 49 desta Lei.

**§ 2º.** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**§ 3º.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a conceder reposição salarial no exercício de 2025, conforme determina a Lei nº 381/2010.

**Art. 45º.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 46º.** Para fins de atendimento ao disposto no § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 47º.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

**§ 1º.** No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**§ 2º.** No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

**§ 3º.** No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 4º.** Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

**Art. 48º.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## Capítulo VIII

### Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 49º.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2025, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 50º.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 49, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 51º.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

**§ 1º.** A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

**§ 2º.** Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 3º.** Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

**Art. 52º.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

## Capítulo X

### Das Disposições Gerais

**Art. 53º.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

**Art. 54º.** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 997/2021, de 27 de setembro de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

**§ 1º.** Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

**§ 2º.** Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

**§ 3º.** Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025, ficarem sem despesas correspondentes.

**§ 4º.** O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**Art. 55º.** Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 56º.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 57º.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

**§ 1º.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

**§ 2º.** Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 58º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, 61º anos de emancipação.**

Leila da Rocha  
Prefeita



**MUNICÍPIO DE  
SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ: 76.995.380/0001-03

**Justificativa**

**Projeto de Lei nº 23/2024**

**Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o Projeto de Lei nº. 23/2024 que dispõe as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025, em consonância com a Lei nº. 4320/64, Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o aprovado no Plano Plurianual.

Este Projeto caracteriza-se como instrumento que assegura a definição das prioridades relativas às ações do Governo Municipal compatibilizadas com os anseios da população.

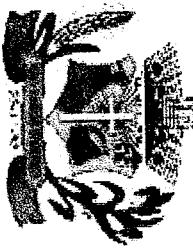
Estas considerações expressam as intenções da Administração Pública Municipal visando o amplo desenvolvimento do município.

Temos certeza de que este projeto será amplamente discutido por essa Casa de Leis, contribuindo assim para o aperfeiçoamento deste instrumento.

Confiamos na compreensão e discernimento de Vossas Excelências aprovando o Projeto de Lei em pauta.

Atenciosamente,

Leila da Rocha  
Prefeita



MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.380/0001-03

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2025

**TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas**

Indicador	2022	2023	2024	2025	2026	2027
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	5,79%	6,01%	4,18%	3,52%	3,50%	3,50%
VARIAÇÃO DO PIB	2,90%	0,90%	1,40%	1,68%	2,00%	2,00%
Total	<b>8,69%</b>	<b>6,91%</b>	<b>5,58%</b>	<b>5,20%</b>	<b>5,50%</b>	<b>5,50%</b>
PIB em valores	9.900.000.000,00	10.900.000.000,00	11.052.600.000,00	11.238.283.680,00	11.463.049.353.600	11.692.310.340.672

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

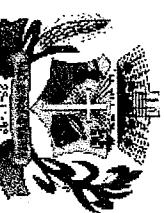
**Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes**

Ano	IPCA	Fator de Atualização
2022	5,79%	1,1180
2023	6,01%	1,0601
2024	4,18%	1,0000
2025	3,52%	0,9648
2026	3,50%	0,9298
2027	3,50%	0,8948

Ivanir da Síta  
Contador - CRC PR 047871/O-8

Ivani da Síta  
Prefeita





MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
Estado do Paraná [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.380/0001-03

Receita Agropecuária	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.408,74	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita Industrial	R\$ -							
Receita de Serviços	R\$ 101.064,89	R\$ 139.127,37	R\$ 1.912.414,16	R\$ 115.745,30	R\$ 1.068.906,87	R\$ 1.124.490,03	R\$ 1.186.356,98	R\$ 80.870,751,23
Transferências Correntes	R\$ 56.966.851,10	R\$ 64.791.303,83	R\$ 69.069.341,62	R\$ 72.572.500,13	R\$ 72.865.722,91	R\$ 76.654.740,50	R\$ 25.668.492,20	R\$ 27.080.259,27
Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 17.238.020,54	R\$ 21.074.655,80	R\$ 23.110.160,46	R\$ 22.310.245,04	R\$ 24.399.707,41	R\$ 15.964.807,44	R\$ 16.794.977,43	R\$ 17.718.701,19
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	R\$ 11.838.712,43	R\$ 14.763.410,62	R\$ 15.121.052,70	R\$ 16.838.749,04	R\$ 15.964.807,44	R\$ 1.442.253,20	R\$ 1.653.320,57	R\$ 1.513.595,18
Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – Cotas Extraordinárias	R\$ 978.929,85	R\$ 1.364.764,64	R\$ 1.488.537,13	R\$ 1.571.597,50	R\$ 1.653.320,57	R\$ 1.771.701,19	R\$ 1.771.701,19	R\$ 1.771.701,19
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$ 94.978,48	R\$ 113.146,16	R\$ 143.694,10	R\$ 115.179,10	R\$ 151.712,23	R\$ 159.601,27	R\$ 168.379,34	R\$ 168.379,34
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 237.291,91	R\$ 34.707,00	R\$ 11.399,56	R\$ 12.829,20	R\$ 12.035,66	R\$ 12.661,51	R\$ 13.357,89	R\$ 13.357,89
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	R\$ 2.118.432,72	R\$ 2.490.674,34	R\$ 2.723.047,79	R\$ 2.701.350,56	R\$ 2.874.993,86	R\$ 3.024.493,54	R\$ 3.190.840,68	R\$ 3.190.840,68
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 81.677,62	R\$ 176.661,34	R\$ 320.349,21	R\$ 9.942,63	R\$ 338.224,70	R\$ 355.812,38	R\$ 375.382,06	R\$ 375.382,06
Transf. Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 e ou Fundo Esp. Petróleo	R\$ -							
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	R\$ 1.271.602,59	R\$ 1.100.853,20	R\$ 2.072.931,50	R\$ 8.873,53	R\$ 2.188.601,08	R\$ 2.302.408,33	R\$ 2.429.040,79	R\$ 2.429.040,79
Outras Transferências da União	R\$ 3.460.660,29	R\$ 4.689.016,68	R\$ 6.062.259,60	R\$ 6.230.502,25	R\$ 6.400.533,69	R\$ 6.733.361,44	R\$ 7.103.696,32	R\$ 7.103.696,32
Outras Transferências da União	R\$ 30.609.096,29	R\$ 32.492.836,07	R\$ 33.193.441,96	R\$ 37.115.584,60	R\$ 34.919.321,05	R\$ 36.735.125,74	R\$ 38.755.577,66	R\$ 38.755.577,66
Cota-Parte do ICMS	R\$ 28.220.558,47	R\$ 29.412.954,67	R\$ 28.194.505,41	R\$ 33.615.713,51	R\$ 29.767.758,81	R\$ 31.315.682,47	R\$ 33.038.044,79	R\$ 33.038.044,79
Cota-Parte do IPVA	R\$ 1.431.576,58	R\$ 1.951.642,69	R\$ 2.304.336,62	R\$ 2.473.547,54	R\$ 2.432.918,60	R\$ 2.550.430,37	R\$ 2.700.199,04	R\$ 2.700.199,04
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 427.719,36	R\$ 343.355,32	R\$ 294.523,76	R\$ 518.689,40	R\$ 310.958,19	R\$ 327.128,01	R\$ 345.120,05	R\$ 345.120,05
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ.	R\$ 7.285,99	R\$ -	R\$ 19.639,11	R\$ -				
Outras Participações na Receita dos Estados	R\$ -							
Outras Transferências dos Estados	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.552,80	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	R\$ 196.911,64	R\$ 313.986,29	R\$ 586.803,84	R\$ 247.475,41	R\$ 619.547,49	R\$ 651.763,96	R\$ 687.610,98	R\$ 687.610,98
Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	R\$ 64.600,00	R\$ -						
Outras Transferências dos Estados	R\$ 260.444,25	R\$ 470.897,10	R\$ 1.693.633,22	R\$ 251.605,94	R\$ 1.788.137,95	R\$ 1.881.121,13	R\$ 1.984.582,79	R\$ 1.984.582,79
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	R\$ -							
Transferências de Instituições Privadas	R\$ 2.000,00	R\$ -	R\$ 35.000,00	R\$ -				
Transferências de Recursos do FUNDER - Principal	R\$ 5.656.226,21	R\$ 6.534.795,28	R\$ 6.768.479,60	R\$ 6.916.168,24	R\$ 7.146.160,76	R\$ 7.517.716,12	R\$ 7.931.237,98	R\$ 7.931.237,98
Outras transferências multigovernamentais	R\$ -							
Transferências do Exterior	R\$ -							
Transferências de Pessoas Físicas	R\$ 847,77	R\$ -						
Outras Receitas Correntes	R\$ 153.212,65	R\$ 308.091,66	R\$ 367.528,01	R\$ 11.408,40	R\$ 144.818,51	R\$ 152.149,07	R\$ 160.728,27	R\$ 160.728,27
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	R\$ 41.743,56	R\$ 151.969,81	R\$ 162.768,59	R\$ -				
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	R\$ 9.407,54	R\$ 88.508,66	R\$ 137.164,72	R\$ 11.408,40	R\$ 144.818,51	R\$ 152.149,07	R\$ 160.728,27	R\$ 160.728,27
Bens, direitos e valores incorporados ao patrimônio	R\$ -	R\$ 4.836,93	R\$ -					
Demais Receitas Correntes	R\$ 102.061,55	R\$ 62.776,26	R\$ 67.594,70	R\$ -				

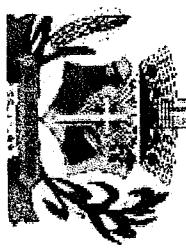
# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	R\$ 54.197,84	R\$ -	R\$ -					
Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	R\$ -	R\$ -						
Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	R\$ 2.817,76	R\$ -	R\$ -					
Outras Receitas	R\$ 45.045,95	R\$ 62.776,26	R\$ 67.594,70	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>Receitas de Capital</b>	<b>R\$ 2.391.815,73</b>	<b>R\$ 10.937.376,47</b>	<b>R\$ 13.826.672,00</b>	<b>R\$ 3.546.029,42</b>	<b>R\$ 6.027.579,87</b>	<b>R\$ 6.341.014,03</b>	<b>R\$ 6.689.769,80</b>	
Operações de Crédito	R\$ 100.249,87	R\$ 6.000.000,00	R\$ 5.600.000,00	R\$ 3.437.012,68	R\$ 5.912.480,00	R\$ 6.219.928,96	R\$ 6.562.025,05	
<b>Alienação de Bens</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 463.350,00</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 109.016,74</b>	<b>R\$ 115.099,87</b>	<b>R\$ 121.085,07</b>	<b>R\$ 127.744,75</b>	
Alienação de Bens Móveis	R\$ -	R\$ 463.350,00	R\$ -	R\$ 109.016,74	R\$ 115.099,87	R\$ 121.085,07	R\$ 127.744,75	
Alienação de Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -						
Amortização de Empréstimos	R\$ -	R\$ -						
<b>Transferências de Capital</b>	<b>R\$ 2.291.565,86</b>	<b>R\$ 4.474.026,47</b>	<b>R\$ 8.226.672,00</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	
Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 468.056,00	R\$ 2.432.500,00	R\$ 3.625.357,68	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	R\$ 1.675.303,97	R\$ 1.866.534,67	R\$ 2.216.038,51	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	R\$ -							
Transferências de Instituições Privadas	R\$ -							
Transferências de Outras Instituições Públicas	R\$ 148.205,89	R\$ 174.991,80	R\$ 2.385.275,81	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
Transferências do Exterior	R\$ -							
Transferências de Pessoas Físicas	R\$ -							
<b>Outras Receitas de Capital</b>	<b>R\$ -</b>							
Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPFS - Principal	R\$ -							
Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	R\$ -							
Receitas Correntes Intraorçamentárias - RPFS	R\$ -							
Receitas de Capital Intraorçamentárias	R\$ -							
<b>(R ) Deduções da Receita</b>	<b>R\$ 8.406.705,53</b>	<b>R\$ 9.349.832,16</b>	<b>R\$ 9.386.726,30</b>	<b>R\$ 10.712.375,71</b>	<b>R\$ 9.725.631,05</b>	<b>R\$ 10.231.163,86</b>	<b>R\$ 10.794.088,88</b>	
Deduções da Receita de Impostos	R\$ -							
<b>Deduções para o FUNDER</b>	<b>R\$ 8.406.705,53</b>	<b>R\$ 9.349.832,16</b>	<b>R\$ 9.386.726,30</b>	<b>R\$ 10.712.375,71</b>	<b>R\$ 9.725.631,05</b>	<b>R\$ 10.231.163,86</b>	<b>R\$ 10.794.088,88</b>	
Demais Deduções da Receita Corrente	R\$ -							
Demais Deduções da Receita de Capital	R\$ -							
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 57.824.144,51</b>	<b>R\$ 76.227.339,41</b>	<b>R\$ 84.283.869,23</b>	<b>R\$ 74.885.897,56</b>	<b>R\$ 80.300.257,75</b>	<b>R\$ 84.475.571,16</b>	<b>R\$ 89.122.044,07</b>	

Ivanir da Silva  
Contador - CRC PR 04.787.1/O-8

Leila da Rocha  
Pretata



MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

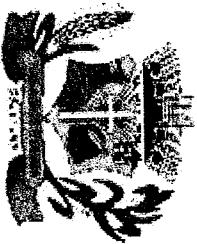
[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.495.380/0001-03

Estimativas para a Receita Corrente Líquida  
2025

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	74.639.795,10	79.843.923,53	82.052.243,85	83.998.308,93	88.366.220,99	93.226.363,15
II - DEDUÇÕES	9.349.832,16	9.386.726,30	10.712.375,71	9.725.631,05	10.231.363,86	10.794.088,88
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio						
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	-	-	-	-	-	-
Deduções da Receita para formação do Fundeb	9.349.832,16	9.386.726,30	10.712.375,71	9.725.631,05	10.231.363,86	10.794.088,88
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	-	-	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	65.289.962,94	70.457.197,23	71.339.868,14	74.272.677,88	78.134.857,13	82.432.274,27

Ivanir da Silva  
Contador - CRC PR 047871/O-8

Leda da Rocha  
Prefeita



MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
Estado do Paraná [www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.380/0001-03

**DEMONSTRATIVO X – PROJEÇÃO DE DESPESAS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO DE DESPESAS  
2025

**METAS FISCAIS  
DESPESAS POR NATUREZA DA DESPESA**

Disciplinação	2021	2022	2023	2024	Provável	Estimativa
					2025	2026
<b>Despesa Total</b>	<b>52.635.829,42</b>	<b>73.505.796,13</b>	<b>78.652.002,87</b>	<b>74.885.897,56</b>	<b>80.300.257,75</b>	<b>84.475.871,16</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>43.217.108,82</b>	<b>58.851.834,40</b>	<b>62.936.848,20</b>	<b>62.321.366,60</b>	<b>67.034.615,96</b>	<b>70.520.415,99</b>
Pessoal e Encargos Sociais	23.773.495,61	29.324.437,35	30.582.986,47	30.741.254,18	33.692.333,27	35.444.334,60
Juros e Encargos da Dívida	663.839,11	987.500,00	1.863.454,16	1.635.723,00	1.726.996,34	1.816.800,15
Outras Despesas Correntes	18.779.774,10	28.539.897,05	30.490.407,57	29.944.389,42	31.615.286,35	33.259.281,24
<b>Despesas de Capital</b>	<b>8.418.720,60</b>	<b>14.653.961,73</b>	<b>15.715.154,67</b>	<b>12.189.276,86</b>	<b>12.869.448,51</b>	<b>13.538.659,83</b>
Investimentos	7.312.539,19	11.767.115,70	12.992.797,93	9.712.327,53	10.254.285,41	10.787.508,25
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	2.106.181,41	2.886.846,03	2.722.356,74	2.476.949,33	2.615.163,10	2.751.151,58
Outras Despesas de Capital	-	-	-	-	-	-
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>375.254,10</b>	<b>396.193,28</b>	<b>416.795,33</b>

Ivanir da Silva  
Contador - CRC PR 047871/O-8

Lélia da Rocha  
Prefeita

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03



## DEMONSTRATIVO XI – RESULTADO NOMINAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RESULTADO NOMINAL

2025

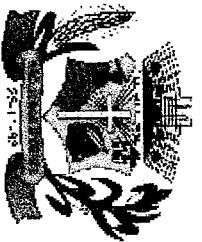
**RESULTADO NOMINAL**  
Art. 4º, § 2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021 (a)	2022 (b)	2023 (c)	2024 (d)	2025 (e)	2026 (f)	2027 (g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>7.292.530,39</b>	<b>12.596.696,88</b>	<b>23.733.393,63</b>	<b>20.000.000,00</b>	<b>16.000.000,00</b>	<b>21.000.000,00</b>	<b>25.000.000,00</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>16.373.528,95</b>	<b>18.710.263,43</b>	<b>22.779.124,63</b>	<b>4.000.000,00</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>5.000.000,00</b>	<b>5.000.000,00</b>
Ativo Disponível							
Haveres Financeiros							
(-) Restos a Pagar Processados							
<b>= DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)</b>	<b>(9.080.998,55)</b>	<b>(6.113.566,55)</b>	<b>954.269,00</b>	<b>16.000.000,00</b>	<b>13.000.000,00</b>	<b>16.000.000,00</b>	<b>20.000.000,00</b>
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-	-
<b>= DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>(9.080.998,55)</b>	<b>(6.113.566,55)</b>	<b>954.269,00</b>	<b>16.000.000,00</b>	<b>13.000.000,00</b>	<b>16.000.000,00</b>	<b>20.000.000,00</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(4.651.905,55)</b>	<b>(b-a)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>

Notas:  
 a) O Cálculo da Meta de Resultado Nominal obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio de Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Ivanir da Silva  
Contador - CRC PR 047871/O-8

Jéssica da Rocha  
Prefeita



MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.380/0001-03

## DEMONSTRATIVO XII – RESULTADO PRIMÁRIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RESULTADO PRIMÁRIO  
2025

### RESULTADO PRIMÁRIO

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS</b>							
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>55.432.325,78</b>	<b>65.289.962,94</b>	<b>72.479.984,62</b>	<b>75.180.476,59</b>	<b>76.209.783,72</b>	<b>80.172.692,47</b>	<b>84.582.190,55</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.146.856,72	6.970.758,73	7.016.095,66	7.319.654,87	7.407.593,80	7.792.788,68	8.221.392,05
IPTU	494.646,13	596.409,71	708.061,86	610.777,43	747.51,71	786.445,44	829.699,94
ISS	1.331.130,29	1.866.673,57	2.161.515,84	2.063.587,79	2.282.128,42	2.400.799,10	2.532.843,05
ITBI	1.065.519,06	1.375.079,65	1.478.371,65	1.309.938,75	1.560.864,79	1.642.029,76	1.732.341,39
IRRF	1.342.336,06	1.930.733,73	2.338.669,59	2.171.014,65	2.469.167,35	2.597.564,06	2.740.430,08
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	893.225,18	1.201.862,07	329.476,72	1.164.336,25	347.861,52	365.950,32	386.077,59
Contribuições	1.026.434,49	836.335,69	805.727,92	1.292.232,80	850.687,54	894.923,29	944.144,07
Receita patrimonial	444.614,46	1.594.177,82	1.565.119,18	753.871,84	1.652.452,83	1.738.380,38	1.833.991,30
Aplicações Financeiras (II)	444.614,46	1.594.177,82	1.565.119,18	733.871,84	1.652.452,83	1.738.380,38	1.833.991,30
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Transferências correntes	48.560.142,57	55.441.471,67	62.657.919,15	65.823.308,48	66.154.221,04	69.594.251,05	73.421.934,86
Cota-Parte do FPM	10.465.900,05	13.175.493,44	16.609.599,83	18.352.344,22	17.336.404,94	18.448.298,00	19.462.954,39
Cota-Parte do ICMS	22.576.446,96	23.530.363,84	28.194.505,41	33.615.713,51	29.767.758,81	31.315.682,27	33.038.044,79
Cota-Parte do IPVA	1.145.261,02	1.561.313,99	2.304.336,62	2.473.547,54	2.432.918,60	2.559.430,37	2.700.199,04
Cota-Parte do ITR	75.982,89	90.517,07	143.694,10	115.179,10	151.712,23	159.601,27	168.379,34
Transferências da LC 87/1996	-	-	322.406,97	374.185,00	340.397,28	358.097,94	377.793,32
Transferências da LC 61/1989	-	274.682,01	-	-	-	-	-
Transferências do FUNDEB	5.669.128,54	6.538.003,95	6.768.479,60	6.916.168,24	7.146.160,76	7.517.761,12	7.931.237,98
Outras transferências correntes	8.627.423,11	10.271.097,37	8.314.906,62	3.976.170,87	8.778.878,41	9.235.380,09	9.743.325,99
Demais receitas correntes	254.277,54	447.219,03	435.122,71	11.408,40	144.818,51	152.349,07	160.728,27
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	-

JF

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>54.987.711,32</b>	<b>63.695.785,12</b>	<b>70.914.865,44</b>	<b>74.446.604,55</b>	<b>74.557.330,89</b>	<b>78.434.312,00</b>	<b>82.748.199,26</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>2.391.815,73</b>		<b>10.937.376,47</b>	<b>5.600.000,00</b>	<b>3.546.029,42</b>	<b>6.027.579,87</b>	<b>6.341.014,03</b>
<b>Operações de Crédito (VI)</b>		<b>100.249,87</b>		<b>6.000.000,00</b>	<b>5.600.000,00</b>	<b>3.437.012,68</b>	<b>5.912.480,00</b>
<b>Amortização de Empréstimos (VII)</b>							<b>6.219.928,96</b>
<b>Alienação de Bens</b>				<b>463.350,00</b>		<b>109.016,74</b>	<b>115.099,87</b>
<b>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</b>							
<b>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</b>							
<b>Outras alienações de Bens</b>			<b>-</b>	<b>463.350,00</b>		<b>109.016,74</b>	<b>115.099,87</b>
<b>Transferências de Capital</b>		<b>2.291.565,86</b>		<b>4.474.026,47</b>		<b>-</b>	
<b>Convênios</b>			<b>2.139.339,97</b>	<b>3.024.553,29</b>			
<b>Outras Transferências de Capital</b>			<b>152.205,89</b>	<b>1.449.473,18</b>			
<b>Outras Receitas de Capital</b>							
<b>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</b>							
<b>Outras Receitas de Capital Primárias</b>							
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>2.291.565,86</b>		<b>4.937.376,47</b>		<b>109.016,74</b>	<b>115.099,87</b>	<b>121.085,07</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>		<b>57.279.277,18</b>	<b>68.633.161,59</b>	<b>70.914.865,44</b>	<b>74.555.621,29</b>	<b>74.672.430,76</b>	<b>78.555.397,16</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>		<b>42.640.368,46</b>	<b>59.344.814,69</b>	<b>62.936.848,20</b>	<b>62.321.366,60</b>	<b>67.034.615,96</b>	<b>70.520.415,90</b>
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>		<b>23.773.495,61</b>	<b>29.324.437,35</b>	<b>30.582.986,47</b>	<b>30.741.254,18</b>	<b>33.692.333,27</b>	<b>35.444.334,60</b>
<b>Juros e Encargos da Dívida (XIV)</b>		<b>663.839,11</b>	<b>987.500,00</b>	<b>1.863.454,16</b>	<b>1.635.723,00</b>	<b>1.726.996,34</b>	<b>1.816.800,15</b>
<b>Outras Despesas Correntes</b>		<b>18.203.033,74</b>	<b>29.032.877,34</b>	<b>30.490.407,57</b>	<b>29.944.389,42</b>	<b>31.615.286,35</b>	<b>33.259.281,24</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>		<b>41.976.529,35</b>	<b>58.357.314,69</b>	<b>61.073.394,04</b>	<b>60.685.643,60</b>	<b>65.307.619,62</b>	<b>68.703.615,84</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>		<b>11.393.376,47</b>	<b>15.983.395,17</b>	<b>15.715.154,67</b>	<b>12.189.276,86</b>	<b>12.869.438,50</b>	<b>13.591.971,54</b>
<b>Investimentos</b>		<b>9.287.195,06</b>	<b>13.096.559,42</b>	<b>12.992.797,93</b>	<b>9.712.327,53</b>	<b>10.254.275,40</b>	<b>10.840.819,96</b>
<b>Inversões Financeiras</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Concessão de Empreendimentos</b>							
<b>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVII)</b>							
<b>Aquisição de Título de Crédito (XVIII)</b>							
<b>Demais Inversões Financeiras</b>							
<b>Amortização da Dívida (XX)</b>		<b>2.106.181,41</b>	<b>2.886.799,75</b>	<b>2.722.356,74</b>	<b>2.476.949,33</b>	<b>2.615.163,10</b>	<b>2.751.151,58</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XX)</b>		<b>9.287.195,06</b>	<b>13.096.559,42</b>	<b>12.992.797,93</b>	<b>9.712.327,53</b>	<b>10.254.275,40</b>	<b>10.840.819,96</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>416.795,33</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>		<b>51.263.724,41</b>	<b>71.453.910,11</b>	<b>74.066.191,97</b>	<b>70.397.971,13</b>	<b>75.561.895,02</b>	<b>79.544.435,80</b>

MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESE

Estado do Paraná

[www.saojorge.pr.gov.br](http://www.saojorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.389/0001-03

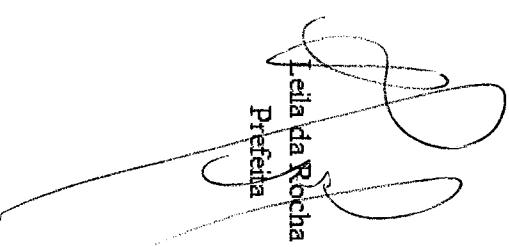
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) = (XII-XXIII)	6.015.552,77	(2.820.748,52)	(3.151.326,53)	4.157.650,16	(889.464,26)	(989.038,64)	(447.190,67)

Notas:

- a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente;
- b) O Cálculo da Meta de Resultado primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio de Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN relativas às normas de contabilidade Pública.

Ivanir da Silva  
Contador - CRC PR 047871/O-8

Leila da Rocha  
Prefeita





MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-

**ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Diminuição das despesas com pessoal, corte de horas extras e dispensa de servidores não	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçao de Arrecadação	150.000,00	Execução da dívida ativa	150.000,00
Restituição de Tributos a Maior	15.000,00	Ampliação da fiscalização	15.000,00
Discrepância de Projeções:	500.000,00	Diminuição das despesas com pessoal	500.000,00
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>665.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>665.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>765.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>765.000,00</b>

**Passivos contingentes:** Possíveis obrigações em processos, ações trabalhistas (indenizatórios, contratuais), de desapropriações, expectativa de despesas por alteração da legislação em cruso.

**Riscos Fiscais:** Situação de emergência, calamidade pública, frustação de arrecadação de uma receita prevista, contestação judicial de tributo, crise financeira cambial com impacto nos preços, falha de planejamento na qualificação de necessidades.

**Eventos Fiscais Imprevistos:** Fato gerador de desequilíbrio financeiro não previsto, extinção de tributos, ocorrência de fatos não previstos na execução de obras e serviços e campanhas de saúde.

Ivanir da Silva  
Contador - CRC PR 047871/O-8

Leila da Rocha  
Prefeita



**MUNICÍPIO DE**  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.360/0001-03

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

2026

2027

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (a / RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (b / RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100	% PIB (c / RCL)
Receita Total (EXCETO FONTES RPFS)	80.300.257,75	77.473.688,68	0,0007145	108,12	84.475.871,16	78.545.665,00	0,0007369	108,12	89,122.044,07
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPFS) (I)	70.662.783,53	68.175.453,48	0,0006288	95,14	74.337.250,38	69.118.775,40	0,0006465	95,14	78.425.799,15
Receitas Primárias Correntes	70.547.685,66	68.064.407,12	0,0006277	94,98	74.216.165,31	69.006.190,51	0,0006474	94,98	78.298.054,40
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.407.593,80	7.146.846,50	0,0000659	9,97	7.792.788,68	7.245.734,91	0,0000680	9,97	8.221.392,05
Transferências Correntes	63.140.091,86	60.917.560,63	0,0005618	85,01	66.423.376,64	61.760.455,50	0,0005795	85,01	70.076.662,35
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,0000000	0,00	0,00	0,00	0,0000000	0,00	0,0005593
Receitas Primárias de Capital	115.099.871,15	111.048,97	0,0000000	121.085,07	112.584,90	0,0000011	0,15	127.744,75	114.306,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPFS)	80.300.257,75	77.473.688,68	0,0007145	108,12	84.473.871,16	78.545.665,00	0,0007369	108,12	89,122.044,07
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPFS) (II)	75.561.905,93	72.902.125,97	0,0006724	101,74	79.491.124,09	73.910.847,18	0,0006935	101,74	72.863.135,91
Despesas Primárias Correntes	65.307.619,62	63.008.791,41	0,0005811	87,93	68.703.615,84	63.880.622,01	0,0005993	87,93	72.482.314,71
Pessoal e Encargos Sociais	33.692.333,27	32.505.363,14	0,0002998	45,36	35.444.334,60	32.956.142,31	0,0003092	45,36	37.393.773,00
Outras Despesas Correntes	3.161.286,35	30.502.428,27	0,0002813	42,57	33.259.281,24	30.924.479,70	0,0002901	42,57	35.088.541,71
Despesas Primárias de Capital	10.254.285,41	9.893.334,55	0,0000912	13,81	10.787.508,25	10.030.225,7	0,0000941	13,81	11.380.821,20
Pagamento de Resgat a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,0000000	0,00	0,00	0,0000000	0,00	0,00	0,0000000
Receita Total (COM FONTES RPFS)	80.300.257,75	77.473.688,68	0,0007145	108,12	84.475.871,16	78.545.665,00	0,0007359	108,12	89,122.044,07
Receitas Primárias (COM FONTES RPFS) (III)	70.662.783,53	68.175.453,48	0,0006288	95,14	74.337.250,38	69.118.775,40	0,0006485	95,14	78.425.799,15
Despesa Total (COM FONTES RPFS)	80.300.257,75	77.473.688,68	0,0007145	108,12	84.475.871,16	78.545.665,00	0,0007369	108,12	89,122.044,07
Despesas Primárias (COM FONTES RPFS) (IV)	75.561.905,93	72.902.125,97	0,0006724	101,74	79.491.124,09	73.910.847,18	0,0006935	101,74	72.863.135,91
Resultado Primário (SEM RPFS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	4.899.119,50	4.726.670,49	-0,0000435	-6,60	-5.155.873,71	-4.792.071,78	-0,0000450	-6,60	-5.437.733,76
Resultado Primário (COM RPFS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-9.798.239,00	-9.453.340,98	-0,0000872	-13,19	-10.307.747,42	-9.584.143,55	-0,0000899	-13,19	-10.874.673,52
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPFS)	1.652.452,83	1.594.286,49	0,0000147	2,22	1.738.380,38	1.616.346,07	0,0000152	2,22	1.833.991,30
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPFS)	1.726.996,34	1.666.206,07	0,0000154	2,33	1.816.800,15	1.689.260,78	0,0000158	2,33	1.916.724,16
Dívida Pública Consolidada (DCL)	16.000.000,00	15.436.800,00	0,0001424	21,54	21.000.000,00	19.525.800,00	0,0001832	26,88	22.370.000,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.000.000,00	12.542.400,00	0,0001157	17,50	16.000.000,00	14.876.800,00	0,0001396	20,48	20.000.000,00
Resultado Nominal (SEM RPFS) - Abaixo da Linha	-3.000.000,00	-2.894.400,00	-0,0000267	-4,04	3.000.000,00	2.789.400,00	0,0000262	3,84	4.000.000,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PB nominal	11.238.233.680,000	11.463.049.353,600	11.692.310.540.672
Receita Corrente Líquida - RCL	74.272.677,88	78.134.857,13	82.432.274,27

Ivanir da Silva  
 Contador - CRC PR 047871/O-8

Jefá da Rebole  
 Prefeito



MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.380/0001-03

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano>-2> (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em <Ano>-2> (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
							Valor	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.769.953,88	0,00069%	108,43%	84.283.869,23	0,00077%	119,62%	15.513.915,35	22,56%	R\$ 1,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	68.461.024,62	0,00069%	107,94%	70.914.865,44	0,00065%	100,65%	2.453.840,82	3,58%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.769.953,88	0,00069%	108,43%	78.652.002,87	0,00072%	111,63%	9.882.048,99	14,37%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	64.572.099,21	0,00065%	101,81%	74.066.191,97	0,00068%	105,12%	9.494.092,76	14,70%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	68.769.953,88	0,00069%	108,43%	84.283.869,23	0,00077%	119,62%	15.513.915,35	22,56%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	68.461.024,62	0,00069%	107,94%	70.914.865,44	0,00065%	100,65%	2.453.840,82	3,58%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	68.769.953,88	0,00069%	108,43%	78.652.002,87	0,00072%	111,63%	9.882.048,99	14,37%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	68.461.024,62	0,00069%	107,94%	74.066.191,97	0,00068%	105,12%	5.605.167,35	8,19%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	3.888.925,41	0,00004%	6,13%	-3.151.326,53	-0,00003%	-4,47%	-7.040.251,94	-181,03%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	3.888.925,41	0,00004%	6,13%	-3.151.326,53	-0,00003%	-4,47%	-7.040.251,94	-181,03%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	18.000.000,00	0,00018%	28,38%	23.733.393,63	0,00022%	33,68%	5.733.393,63	31,85%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.000.000,00	0,00013%	20,50%	954.269,00	0,00001%	1,35%	-12.045.731,00	-92,66%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	19.113.566,55	0,00019%	30,14%	-3.151.326,53	-0,00003%	-4,47%	-22.264.893,08	-116,49%	

Parâmetros	Valor Previsto <Ano - 2>	Valor Realizado <Ano - 2>	R\$ 1,00
PIB nominal	9.989.100.000,00	10.900.000.000,00	
Receita Corrente Líquida - RCL	63.422.424,12	70.457.197,23	

Ivanir da Síra  
Contador - CRC PR 047871/O-8

Leda da Rocha  
Prefeita



MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
Estado do Paraná | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	<Ano>3>	<Ano>2>	%	<Ano>1>	%	<Ano de Referência>
	2022	2023	2024	2024	2026	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS)	76.227.339,41	84.283.869,23	10,57	74.885.897,56	-11,15	80.300.257,75
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (I)	68.633.161,59	70.914.805,44	3,92	74.555.621,29	5,13	74.672.430,76
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS)	73.505.796,13	74.885.897,87	7,00	74.885.897,56	-4,79	80.300.257,75
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (II)	71.453.910,11	74.066.191,97	3,66	70.397.971,13	-4,95	75.561.895,02
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	76.227.339,41	84.283.869,23	10,57	74.885.897,56	-11,15	80.300.257,75
Receitas Primárias (COM FONTES RPSS) (III)	68.633.161,59	70.914.805,44	3,32	74.555.621,29	5,13	74.672.430,76
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	73.505.796,13	78.652.002,87	7,00	74.885.897,56	-4,79	80.300.257,75
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (IV)	71.453.910,11	74.066.191,97	3,66	70.397.971,13	-4,95	75.561.895,02
Resultado Primário (SEM RPSS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-2.820.748,52	-3.151.326,53	11,72	4.157.650,16	-231,93	-889.464,26
Resultado Primário (COM RPSS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-12.596.696,88	23.733.393,63	88,41	20.000.000,00	-15,73	16.000.000,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	-6.113.566,53	954.269,00	-115,61	16.000.000,00	1.576,68	13.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.967.432,01	7.067.855,55	138,18	15.045.731,00	112,98	3.000.000,00
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da Linha						
VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
ESPECIFICAÇÃO	<Ano>3>	<Ano>2>	%	<Ano>1>	%	<Ano de Referência>
	2022	2023	2024	2024	2026	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS)	68.181.877,83	79.505.683,65	16,61	74.885.897,56	-5,81	77.473.688,68
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (I)	76.731.874,66	66.894.505,65	-12,82	74.555.621,29	11,45	72.043.961,20
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS) (II)	82.179.480,07	74.193.003,37	-9,72	74.885.897,56	0,93	77.473.688,68
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (III)	79.885.471,50	69.867.174,77	-12,54	70.397.971,13	0,76	72.902.116,31
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	85.222.165,46	79.505.683,65	-6,71	74.885.897,56	-5,81	77.473.688,68
Receitas Primárias (COM FONTES RPSS) (II)	76.731.874,66	66.894.505,65	-12,82	74.555.621,29	11,45	72.043.961,20
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	82.179.480,07	74.193.003,37	-9,72	74.885.897,56	0,93	77.473.688,68
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (IV)	79.885.471,50	69.867.174,77	-12,54	70.397.971,13	0,76	72.902.116,31
Resultado Primário (SEM RPSS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-3.153.596,85	-2.972.669,12	-5,74	4.157.650,16	-239,86	-858.155,12
Resultado Primário (COM RPSS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-3.153.596,85	-2.972.669,12	-5,74	4.157.650,16	-239,86	-858.155,12
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.083.107,11	22.387.881,93	58,97	20.000.000,00	-10,67	-22.82
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-6.834.967,40	900.168,85	-113,17	16.000.000,00	1.677,44	12.542.400,00
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da Linha	3.317.588,99	6.667.140,41	100,96	15.045.731,00	125,67	2.894.400,00

J. Vanni da Silva  
Contador - CRC PR 0478710-8

Leda da Rocha  
Prefeita



MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.saojorge.pr.gov.br | CNPJ: nº. 002.380.000-31

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	125.798.937,32	10,48	113.862.037,97	5,44	107.988.991,49	12,55
TOTAL	125.798.937,32	10,48	113.862.037,97	5,44	107.988.991,49	12,55

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio						
Reservas	Não se aplica					
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

Ivanir da Silva

Contador - CRC PR 047871/O-8

Leticia da Rocha  
Prefeita



**MUNICÍPIO DE**  
**SAO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 78.995.380/0001-03

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	163.457,13	475.332,39	4,20
Alienação de Bens Imóveis	114.287,00	463.350,00	
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	49.170,13	11.982,39	4,20
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>&lt;Ano-2&gt;</b>	<b>&lt;Ano-3&gt;</b>	<b>&lt;Ano-4&gt;</b>
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	236.598,28	171,25	8,31
Inversões Financeiras	236.598,28	171,25	8,31
Amortização da Dívida		171,25	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>&lt;Ano-2&gt;</b> <b>(g) = ((Ia - IIa) + IIIa)</b>	<b>&lt;Ano-3&gt;</b> <b>(h) = ((Ib - IIb) + IIIb)</b>	<b>&lt;Ano-4&gt;</b> <b>(i) = (Ic - IIc)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>402.188,75</b>	<b>475.329,90</b>	<b>168,76</b>

R\$ 1,00

Nota :

Ivanir da Silva

Contador - CRC PR 047871/O-8

Leda da Rocha  
Prefeita

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.945.380/0001-03



AMR/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Isenção não geral	Aposentados	16.636,23	17.564,53	18.477,89	
IPTU	Isenção não geral	Igrejas e templos	3.953,47	4.159,05	4.404,43	Atualização da planta de valores e medidas de cobrança dos créditos tributários
IPTU	Outros benefícios	Todos	51.272,56	53.938,73	57.121,12	
<b>TOTAL</b>			<b>71.862,26</b>	<b>75.662,31</b>	<b>80.003,44</b>	<b>-</b>

Ivanir da Silva  
 Contador - CRC PR 04.7871.0-8

Leila da Rocha  
 Prefeita

Por sua vez, considera-se como obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de legislação sobre a arrecadação total.

O aumento permanente de receita ou reajuste de outra despesa de caráter continuado, assim como os efeitos que se alícula numa alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, deve ser referido a um período econômico, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual é medida a base de cálculo, miso que ao reajuste da tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como base de cálculo a economia real da medida proposta por um administrativo que tem para alegar a legalidade em 2017.

Tal aumento foi provocado basicamente pela correção real do valor do salário-mínimo, reajustado também por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF). Outubro de sua execução por um administrativo que tem para alegar a legalidade em 2017.

Lei, medida proposta ou até administrativo que tem para alegar a legalidade em 2017.

Por sua vez, considera-se como obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de legislação sobre a arrecadação total.

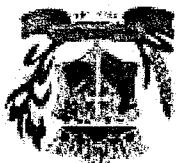
EVENTOS	Valor Previsto para 2025	Aumento Permanente da Receita	(-) Transferências Constitucionais	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	Margem Bruta (III) = (I+II)	Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	Nova DCC Geradas por PPF	Margem Líquida de Expansão de DCC (V) = (III-V)
	R\$ 1,00			5.184.367,67	5.184.367,67	2.951.079,99	2.951.079,99	2.233.288,58
				5.184.367,67	5.184.367,67	2.951.079,99	2.951.079,99	2.233.288,58
				5.184.367,67	5.184.367,67	2.951.079,99	2.951.079,99	2.233.288,58

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

2025

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS ORBICATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS



## ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - LDO 2025

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09:00 (nove horas) na sala de reuniões/auditório da Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste, reuniram-se para realização da audiência para discussão e aprovação da proposta LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Jorge D'Oeste, para o exercício financeiro de 2025 (dois e mil e vinte e cinco), presentes representantes do poder legislativo, do executivo e representantes da comunidade em geral. Abrindo a audiência do Sr. Leandro, Secretário de Finanças e contabilidade cumprimenta a todos, e explana sobre o cumprimento das datas de elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes orçamentarias, Plano Plurianual e Lei Orçamentaria Anual. Iniciando a apresentação dos anexos da LDO, após cumprimentar os presentes o Sr. Ivanir da Silva, Contador do Município, agradeceu a presença de todos e destacou a importância da participação popular nas fases de elaboração e discussão das peças orçamentárias - PPA - LDO e LOA, bem como fez uma explanação sobre as mesmas destacando que a LDO é a extração do que está previsto no PPA para o exercício de 2025, onde após a elaboração da LDO, com base nela elaborasse a LOA, onde neste momento é orçado as prioridades destacadas na LDO. Na sequência foi disponibilizado os anexos previstos na LDO para os presentes e apresentando os mesmos em power point para apreciação e discussão, dando ênfase para receitas e despesas previstas e as obras em andamento, onde foi destacado ainda que esse o momento para que fosse apresentado sugestões e questionamentos. Inicialmente apresentou o anexo das metas fiscais para projeção para as receitas, trazendo as arrecadadas em 2021,2022, 2023 e a projetada para 2024 e 2025. E também demonstrado a projeção da receita corrente liquida, que serve de base cálculo dos índices constitucionais, limites de endividamento e gastos com pessoal. Na sequência apresentou-se o anexo da projeção das despesas por natureza, explanando uma a uma, com base em 2021 até 2023, e projeção provável para 2024, e estimada para 2025 a 2027. Explicando que sempre as despesas são projetadas conforme a disponibilidade da previsão da receita, mas que pode sofrer alteração no caso da realização de uma receita que não estava prevista e foi realizada, ou no caso da não realização, explicando que pode sofrer alteração de acordo com a disponibilidade dos recursos. Dando sequência demonstrou a estimativa do resultado primário, que representa mais uma peça obrigatória